

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

RUI DECIO MARTINS

THIAGO LOPES DECAT

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Sérgio Urquhart de Cademartori, Rui Decio Martins, Thiago Lopes Decat –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-138-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais.

I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 :
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

A publicação que ora apresentamos é o resultado dos trabalhos concentrados no grupo de Teoria dos Direitos Fundamentais, da 24ª edição do CONPEDI. A transversalidade das questões relativas a direitos fundamentais, aliada à relevância prática destas questões e ao tratamento teórico/racional que o tema tem angariado na academia jurídica pátria, explica a diversidade de temas e enfoques presentes nos textos deste volume. Aliando reflexões sobre a fundamentação dos Direitos Fundamentais, sua efetivação e aplicação em contextos diversos, esta obra exerce a importante função de divulgação acadêmica de como o campo jurídico, nos termos de Bourdieu, elabora sua compreensão desta importante classe de direitos subjetivos, na sua função ao mesmo tempo condicionadora do exercício dos demais direitos e contramajoritária. Em constante tensão produtiva com a soberania popular, e equiprimordial em relação a ela, o conjunto dos direitos fundamentais articula a proteção da autonomia privada com a autonomia pública constitutiva da soberania popular, de modo a fornecer o conteúdo mínimo daquilo que se chama hoje de estado democrático de direito. Neste sentido, os direitos fundamentais e o conceito conexo de dignidade, ainda hoje próximo de suas raízes kantianas, pode ser compreendido como topos inevitável da teoria do direito, mesmo que a densificação de seu conteúdo para além dos critérios formalistas/procedimentais kantianos e liberais remeta necessariamente, em sociedades pluralistas e postradicionais, a uma teoria da argumentação. Esta é a razão pela qual não se poderia deixar de incluir no título do grupo de trabalhos que deu origem a esta publicação a questão epistemológica de que tipo de teoria seria apropriada para a concreção do sentido destes direitos em contextos concretos de ação. Os trabalhos que integram a obra tratam de todas estas questões, abordando assuntos que vão desde o tipo de teorias apropriadas para lidar com o tema, passando pela Dignidade da Pessoa Humana, Estado democrático de Direito, a prioridade da proteção das crianças e adolescentes, a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, o princípio da laicidade, a concretização tardia do valor iluminista da solidariedade, os direitos da personalidade, a história e a terminologia dos direitos humanos, os direitos humanos na declarações de direitos, a relação entre direitos humanos e o trânsito à modernidade, constitucionalização simbólica e direito de reunião, a contraposição entre a relatividade dos direitos humanos e a ideia de um núcleo conceitual invariável de tais direitos, direito à informação e liberdade de expressão, proibição administrativa, a teoria dos princípios jurídicos, rumos possíveis do processo histórico de compreensão dos direitos humanos, a ideia de ponderação de princípios, a tensão entre direitos humanos e elementos identitários nas práticas sociais de

povos tradicionais até a teoria dos limites aos limites dos direitos fundamentais. Acreditamos que tal diversidade, em vez de revelar ausência de sistematicidade nas reflexões sobre os direitos fundamentais, expõe um dos pilares de toda investigação científica digna deste nome: a liberdade no pensar e a apropriação dos conceitos para reflexões próprias, característica de pesquisadores e de um campo do saber verdadeiramente emancipados.

O DIREITO À INFORMAÇÃO FACE AOS LIMITES IMPOSTOS PELO DIREITO PERSONALÍSSIMO À HONRA

THE RIGHT TO INFORMATION AGAINST THE LIMITS IMPOSED BY THE PERSONAL RIGHT TO HONOR

**Gabrielli Agostineti Azevedo
Fernanda Barreto Ramos**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo principal tratar dos limites ao direito à informação face ao direito à honra. Para tanto, passou-se ao estudo do direito à informação, como direito fundamental, tratando-se acerca do âmbito de sua tutela, sua abrangência, princípios fundamentais e limitações. Em seguida, buscou-se a compreensão acerca do conceito e proteção jurídica da honra em nosso ordenamento jurídico, com a abrangência de seus aspectos objetivo e subjetivo, e sua importância como direito fundamental e de personalidade. Foi feita então, uma breve exposição acerca da colisão dos direitos à honra e à informação, demonstrando que apesar de se tratarem de direitos fundamentais, estes não são absolutos. Por fim, foi feita uma análise acerca dos limites impostos ao direito à informação pela ampla tutela do direito à honra em nosso país. Trata-se de tema importante diante da atual atuação da mídia e do desenfreado desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, visto que muitas vezes, a mídia acaba por condenar a pessoa antes mesmo de haver um julgamento. A honra de ninguém pode ser violada sob simples manto do direito fundamental à informação, posto que a legalidade ou ilegalidade da conduta deve ser observada sob certos aspectos e limitações relativas legais. Nesse sentido, o legislador analisa os direitos fundamentais em conflito, no caso o direito à informação e o direito à honra, para poder decidir de acordo com a necessidade de cada caso concreto. O presente artigo foi elaborado através do método teórico, utilizou-se da revisão bibliográfica e da coleta de dados doutrinários.

Palavras-chave: Direito à honra, Direito à informação, Limitação de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This article is primarily intended to address the limits of the right to information against of the right to honor. For that it has gone through to the study of the right to information as a fundamental right, considering its scope of protection, coverage, fundamental principles and limitations. Following that it has been sought the understanding of concept and legal protection of honor in our legal system, with the scope of its objective and subjective aspects and its importance as a fundamental right and personality. It was then made a brief statement about the collision of rights to honor and information, demonstrating that although they refer to fundamental rights, these are not absolute. Finally, an analysis was made about the limits

on the right to information according to the large protection of the right to honor in our country. It is an important issue given the current performance of the media and its unbridled technological development, as often, the media turns out to condemn a person before there even was a trial. The honor of one cannot be violated under the simple mantle of the fundamental right to information, since the legality or illegality of the conduct must be observed in some aspects and related to legal limitations. In this sense, the legislature examines fundamental rights in conflict, if the right to information and the right to honor, to be able to decide according to the needs of each particular case. This article was prepared by theoretical method, we used the literature review and the collection of doctrinal data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to honor, Right to information, Limitation of rights

INTRODUÇÃO

A tecnologia vem se desenvolvendo de maneira desenfreada, a propagação dos meios de radiodifusão e o desenvolvimento dos meios de comunicação alcançou patamar inimaginável. São inúmeras as formas de comunicação e de transmissão de informações, seja a televisão, o rádio, a internet, dentre outras, o que permite a emissão e recebimento de informações de maneira praticamente instantânea, sendo que, o número de destinatários atingidos também se ampliou.

Os aspectos acima descritos vêm culminando em crescente ofensa à honra das pessoas através de tais meios, razão pela qual, a tutela da honra vem agindo como limitador ao direito à informação, para que aquela seja resguardada em prol da tutela ampla dos direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A veracidade e o interesse público da informação correspondem a limites internos do direito à informação, contudo, a tutela da honra, tanto objetiva quanto subjetiva, figura como fator determinante à imposição de limites ao direito à informação, pois a honra interfere no prestígio social do indivíduo e em sua formação psíquica, por isso sua ampla tutela.

Não se nega, o direito fundamental à informação, à livre expressão, isento de censuras, o que foi decorrente do Estado Democrático de Direito, ao contrário disso, há sua ampla proteção. Contudo, abusos devem ser vetados e evitados, quando forem atingidos direitos fundamentais, como a honra, no exercício do direito à informação.

Assim, havendo colisão entre o direito à honra e o direito à informação, deverá ser procedida à ponderação de tais direitos, cabendo ao julgador, analisar as particularidades de cada caso concreto para valorar as situações e, com base na proporcionalidade, determinar qual direito predominará.

E é exatamente o centro dessas discussões que consiste no objeto de estudo do presente trabalho, tendo em vista que nem o direito à informação, nem o direito à honra, que embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, sendo um mitigado em prol do outro, quando colidentes. Contudo, em se tratando a honra de direito personalíssimo, sua ampla proteção pelo ordenamento jurídico vem servindo como uma espécie de ferramenta limitadora do direito à informação, ainda que um limite relativo e previsto em lei.

A elaboração do presente artigo foi através do método teórico, principalmente através da revisão bibliográfica e quanto aos materiais, restringem-se à coleta de dados doutrinários.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais fazem parte de um núcleo previsto na Constituição Federal, o qual merece proteção jurídica especial.

O reconhecimento dos direitos da personalidade, com o decorrer do tempo, foi aparecendo em diversos textos legais com outras denominações, como cita Anderson Schreiber. A Assembleia Constituinte Francesa mencionou, em 1789, os Direitos do Homem e do Cidadão; a Declaração das Nações Unidas trouxe, em 1948, a denominação Direitos Humanos; a Constituição Brasileira de 1988, em seu Título II, trata sobre os Direitos e Garantias Fundamentais; e por fim, o Código Civil Brasileiro, de 2002, possui um capítulo para tratar dos Direitos da Personalidade.¹

Diferentes são as denominações dadas aos direitos da personalidade, porém, todas com a finalidade precípua de tutelar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, merece destaque que o que muda nessas nomenclaturas são o plano em que elas se encontram, ou seja, o plano em que os direitos da personalidade estão sendo protegidos. Neste sentido, tem-se que: “direitos humanos” são utilizados no plano internacional; “direitos fundamentais” são utilizados para demonstrar direitos que estão previstos nas Constituições dos países, com incidência maior no direito público; e “direitos da personalidade” é expressão mais utilizada para demonstrar atuação entre particulares, mais incidente no âmbito do direito privado.²

Reconhece-se que os direitos da personalidade são direitos fundamentais, contudo, nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, pois existem direitos da personalidade também previstos no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.³

Segundo Fernanda Cantali, embora houvessem institutos que previssem os direitos da personalidade, a consolidação para a sua proteção jurídica ocorreu somente na metade do século XX, no período do pós guerra. Por isso, diz-se ser atual a proteção jurídica aos direitos de personalidade.⁴

Pode-se dizer, assim, que a construção da teoria dos direitos de personalidade se confunde com a construção relativa dos direitos fundamentais, mas adquire força a partir da construção da dignidade da

¹SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

²SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13 e 14

³SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13 e 14.

⁴CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2009. p. 61.

pessoa humana como valor fundante dos Estados Democráticos, o que coloca o ser humano como centro referencial dos ordenamentos jurídicos.⁵

Os direitos da personalidade são direitos inerentes à sobrevivência humana, merecendo proteção jurídica por serem considerados os direitos mais importantes para o ser humano.

Antes de adentrar nos direitos da personalidade e fundamentais propriamente ditos, especialmente os direitos à honra e à informação, merece destaque o conceito de personalidade e quando o ser humano a adquire. Tem-se então, que “personalidade” é formada por um conjunto de direitos, pela capacidade da pessoa contrair direitos e obrigações.⁶

Personalidade pode ser considerada como a

Parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. [...] Os bens, que aqui nos interessam, são aqueles inerentes a pessoa humana, à saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros.⁷

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º, prevê que a personalidade é adquirida a partir do nascimento com vida, ou seja, se a pessoa nascer com vida, considera-se esta capaz de adquirir direitos e obrigações.⁸ O nascimento com vida demonstra que a criança não dependerá mais da mãe para se alimentar e respirar, sendo considerado independente, portanto, com personalidade jurídica.

De acordo com o artigo 11 do Código Civil Brasileiro, os direitos de personalidade são considerados intransmissíveis, no sentido de que o direito acaba com a morte do titular do mesmo e são ainda, irrenunciáveis, não podendo o titular renunciar ao seu direito.

Como características a esses direitos merecem destaque ainda, que os direitos da personalidade são inatos à existência humana, bastando nascer com vida; são indisponíveis; imprescritíveis; extrapatrimoniais; vitalícios.⁹

⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2009. p. 61

⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Red livros, 2001. p. 116 a 118.

⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 70.

⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63.

⁹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 32.

Para Adriano de Cupis

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”. No entanto, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo.¹⁰

O direito a informação é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV e artigo 220.

A luta pelos direitos fundamentais está inteiramente ligada à ideia de limitar o poder, ou seja, ligado ao surgimento do estado de Direito, do estado Democrático de Direito. A evolução do estado até chegar ao estado de direito exige maior participação direta da sociedade para formação desse Estado.¹¹ Os direitos fundamentais são fruto de uma construção histórica, da necessidade do cidadão com o decorrer do tempo. As sociedades vão se modificando, e com isso, modificam-se também as necessidades dos cidadãos.

Com a evolução do Estado Democrático de Direito, a sociedade passou a ter a necessidade do direito a informação como um direito reconhecido, que fora através da rádio e televisão. A informação faz parte de uma democracia como forma dos cidadãos participarem mais ativamente da sociedade.

A informação consiste no direito de informar e o direito de ser informado, porém, observando se vai ou não violar outros direitos fundamentais.

A honra é intrínseca ao ser humano, sendo todos titulares desse direito, merecendo proteção jurídica em razão de sua importância.

O direito a honra é um direito de personalidade protegido no âmbito do Direito Civil, é considerado direito fundamental com previsão no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e ainda, possui previsão no Direito Penal, nos casos dos crimes de calúnia, injúria e difamação. Portanto, nota-se tamanha importância do direito a honra ser considerado um limitador do direito a informação.

Nota-se nesse caso, que tanto o direito a informação como o direito a honra, que são direitos fundamentais, não são absolutos, possuindo limites para sua aplicação.

¹⁰ CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Tradutor: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Querum, 2008. p. 27 e 28.

¹¹ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 20.

Nesse caso, quando houver conflito entre dois direitos fundamentais, como o direito a informação e o direito a honra, o legislador deve através da ponderação, analisar cada caso concreto para ver qual direito aplicar.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

O Direito à Informação é um direito fundamental previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal Brasileira, consistente na liberdade de informar e de ser informado, de emitir ou receber informação.

Os direitos fundamentais são conhecidos por serem os direitos indispensáveis à vida humana, a sobrevivência com dignidade.¹²

Os direitos fundamentais, depois de reconhecidos, fazem parte da essência, do núcleo da Constituição Federal, e, segundo Carl Schmitt, são chamados de “garantias institucionais”, consistentes em objetivos que o Estado procura alcançar para seus cidadãos, de defesa, de liberdade, de prestação social.¹³

A luta pelos direitos fundamentais está inteiramente ligada à ideia de limitar o poder, ou seja, ligada ao surgimento do estado de Direito e do Estado Democrático de Direito. A evolução do Estado, até chegar ao estado de direito, exige maior participação direta da sociedade para formação daquele.¹⁴

A imprensa é considerada como a principal responsável por difundir os acontecimentos socialmente relevantes à sociedade. Surge assim, a necessidade da inserção da rádio e televisão para possibilitar a conversão do Estado em uma democracia, com ampla participação popular, até para que se amplie o leque de direitos protegidos.

Diz-se então, que o exercício pelo cidadão do direito à informação, lhe garante a liberdade de construir e formar o seu pensamento e opinião de forma autônoma, eis que poderá informar e ser informado, o que contribui para o desenvolvimento da personalidade humana. O acesso à informação garante aos indivíduos a formação de uma consciência política, cultural e social.¹⁵

¹²TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional da imprensa. Curitiba: Juruá, 2011. p .25.

¹³CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 20.

¹⁴LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. P. 20.

¹⁵LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. P. 174.

Neste sentido, Vera Maria de Oliveira Lopes dispõe:

Para garantir os pressupostos básicos democráticos, é necessário assegurar a todos os segmentos sociais, ao menos a todos os representativos, o direito de se expressar, manifestar suas opiniões sobre os diversos temas postos na agenda política do país e, assim, influenciar as decisões políticas. Hoje, evidentemente os meios de radiodifusão tornaram-se essenciais para a garantia desse aspecto tão antigo da democracia, qual seja a isagoria – o direito de pronunciamento de todos os cidadãos e grupos sobre os negócios públicos, inclusive como forma efetiva de se alcançar o conteúdo material do princípio da isonomia, dando oportunidades iguais de opinião e expressão a todos”. E com isso, estaríamos nos aproximando mais ao estado democrático de direito aprimorado. ¹⁶

Quando o cidadão tem direito à informação, ele pode construir e formar seu pensamento e opinião de forma autônoma, expressas suas necessidades e vontades, pois o direito de informação consiste em informar e ser informado. A informação pressupõe ao cidadão o ímpeto de formar sua opinião de forma autônoma acerca de fatos, histórias, acontecimentos publicados, mensagens ofertadas.

O direito à informação já foi considerado como uma consequência do direito à expressão e opinião, quando não possuía uma garantia e regulamentação específica. Após a Revolução Francesa, a liberdade de expressão e de opinião ficou afirmada nos artigos 10 e 11 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão; sendo, posteriormente, também consagrada a liberdade de imprensa.

O direito a informação ingressou na legislação primeiramente na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, em 1948, no artigo 19, e permitia a ampla liberdade de opinião e de expressão, abrangendo assim, as liberdades de receber e de transmitir informações. Em 1949, a ONU voltou a falar de direito à informação, no sentido de permitir um convênio entre transmissão de informação e direito de retificação. ¹⁷

Os direitos fundamentais se manifestaram em dimensões sucessivas, ou seja, através de processo qualitativo e cumulativo, são as chamadas “dimensões dos direitos”.¹⁸

Hodiernamente, segundo Zulmar Fachin e Paulo Bonavides, o direito a informação é considerado como um direito de quarta dimensão, juntamente com os direitos à democracia e o direito ao pluralismo.¹⁹

¹⁶ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. P.174.

¹⁷ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 85.

¹⁸ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. P.576.

O direito a informação, portanto, foi um grande avanço na sociedade brasileira, pois permitiu aos cidadãos a liberdade de informar, de ser informado, e com isso, chega-se a um Estado Democrático de Direito. Tem-se então, segundo o doutrinador Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, que o direito de informação pode ser conceituado como:

[...] um sub-ramo do direito civil, com assento constitucional, que regula a informação pública de fatos, dados ou qualidades referentes à pessoa, sua voz ou sua imagem, à coisa, a serviço ou a produto, para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, de modo a poder influir no comportamento humano e a contribuir na sua capacidade de discernimento e de escolha, tanto para assuntos de interesses públicos, como para assuntos de interesse privado, mas com expressão coletiva.²⁰

No mesmo sentido, Zulmar Fachin preconiza que:

A informação é essencial à existência e ao exercício da Democracia. É patrimônio da Nação. Nenhuma sociedade verdadeiramente democrática pode prescindir desse direito fundamental. Em certas circunstâncias, o direito de informação pode mesmo preponderar sobre outros direitos fundamentais, como o direito a imagem.²¹

Marcelo Rodrigues Mazzei, Jonatas Ribeiro Benevides e Zaiden Geraide Neto, em artigo científico intitulado “O Direito Coletivo de Acesso à Informação Pública na América Latina”, ressaltam que “O direito de acesso à informação pública traduz a consagração de um importante instrumento de controle social dos governantes, constituindo sua regulamentação em um importante passo dos países latino-americanos para o aperfeiçoamento de suas democracias.”²²

Como direito fundamental que é, Paulo Bonavides ressalta o grau de proteção elevado do direito a informação, o qual possui a característica de sua mudança ser bastante dificultada.²³

Quanto à titularidade do direito a informação, insta mencionar que, quando o direito a informação era considerado um direito individual pertencente à imprensa, seu titular era o

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P. 578.

²⁰ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 212.

²¹ FACHIN, Zulmar. **Informação, imagem e princípio da proporcionalidade**. Londrina, v.2, n.1, p 190, mar 2001.

²² BENEVIDES, Jonatas Ribeiro; GERAIDE NETO, Zaiden; MAZZEI, Marcelo Rodrigues. O Direito Coletivo de Acesso à Informação Pública na América Latina. **Revista Jurídica CESUMAR**, Maringá, v. 14, n. 1, p. 181, jan./jul., 2014.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P; 575.

jornalista, pelo fato deste ser o intermediário entre o público e os fatos²⁴. Contudo, com base na Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU), o titular do direito a informação passou a ser o homem, universalmente considerado.²⁵

No tocante ao objeto do direito a informação, consideram-se estes como os fatos, as ideias e as opiniões a ele ligadas e as mensagens, isto porque, a informação está inteiramente ligada às notícias e acontecimentos.²⁶

A título de informação, tem-se que Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho desdobra o direito a informação em quatro espécies de mensagens: informação publicitária, informação oficial ou governamental, informação de dados pessoais automatizados ou não e a informação jornalística.²⁷

A informação a ser propagada poderá ser tanto de interesse coletivo, quanto individual, contudo, deve ser manifestada ao público por meio lícito, e, desde que observados alguns princípios fundamentais do direito à informação, são eles: o dever de veracidade; o pluralismo político; e a proibição à censura.

O dever de veracidade, como alusão ao próprio nome, impõe que a informação a ser veiculada deve ser verdadeira, tanto os fatos, quanto a notícia e a sua interpretação, evitando-se, assim, que o público seja induzido a erro.

Neste sentido, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho ressalta que “[...] a liberdade de expressão, quando galgada ao patamar de direito constitucional de livre imprensa, não pode deixar de ser autêntica, verdadeira, completa.”²⁸

Informação falsa é assim considerada por se afastar da verdade, ou até mesmo, por ser uma notícia incompleta, e com isso, não ser apta a informar corretamente o público. Por tal motivo, por óbvio, uma informação falsa, não é tutelada pela Constituição Federal.

Quanto ao pluralismo político, que é exigência de todo Estado Democrático de Direito, como o Brasil, este se refere à necessidade de garantir a todos, o acesso aos meios de comunicação de massa, viabilizando com isto, a efetiva igualdade e conhecimento pela população de todas as propostas, de todos os partidos políticos e correntes de opinião,

²⁴ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. P.194.

²⁵ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. P.195.

²⁶ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. P.195.

²⁷ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 212.

²⁸ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 91.

culminando em decisões fundamentada dos cidadãos. O princípio em questão se refere também à liberdade de expressão desses partidos e correntes de opinião.

A proibição da censura se relaciona com a garantia do regular funcionamento de um Estado Democrático, como o Brasil, isto porque na democracia a circulação de ideias, opiniões, fatos e pluralismo político, ideológico e artístico deve ser livre, e, a censura consiste em imposição autocrática e unilateral de ideias e opiniões. Ao mais, totalmente incompatível a ideia de censura com o direito à informação.

Além dos princípios fundamentais, que devem ser observados no âmbito do direito à informação, insta ressaltar ainda, que por ser este um direito fundamental, não se trata de direito absoluto, assim como todos os outros, e por este motivo, pode sofrer limitações relativas, as quais estão especificamente delimitadas pelas cartas constitucionais, leis ordinárias ou declarações internacionais.

Justamente pelo fato de o direito à informação relacionar-se com fatos e opiniões públicas ou relevantes para a formação política, social e individual dos cidadãos, é que fatos e dados eminentemente privados, sem relevância para a vida pública devem ser protegidos das intromissões indevidas, sem o consentimento do titular.

Tem-se assim, ser o objetivo principal de tais restrições, a solução dos conflitos entre o direito de informação e outros direitos fundamentais, tais como a honra, a imagem e a intimidade. Por estes motivos é que existem restrições como a vedação ao anonimato, o direito de resposta e a indenização por danos materiais e morais decorrentes da violação de direitos fundamentais, visando assim, a conciliação das liberdades individual e coletiva.

4 A HONRA COMO OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICA

O direito à honra, segundo Adriano de Cupis, pode ser considerado como um direito da personalidade primário diante dos demais direitos da personalidade que tutelam o modo de ser exclusivamente moral da pessoa.²⁹

Insta ressaltar assim, breve histórico acerca de tal direito. Antigamente, de maneira generalizada, a tutela dos direitos da personalidade praticamente inexistia nas legislações, principalmente do direito à honra. No Brasil, somente em 1830, com o Código Criminal, começou-se a tipificar crimes praticados contra a honra, ao distinguir a calúnia da injúria. O

²⁹DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas/SP: Romana, 2001. p. 121.

atual Código Penal, passou também a reprimir a conduta de difamação, tutelando as ofensas praticadas contra a honra.

Nos âmbitos civil e constitucional, passou-se a ter a positivação de direitos da personalidade inicialmente na Europa, onde possibilitou-se aos ofendidos, o direito de ação em sua defesa. Foi o início da regulamentação dos direitos da personalidade.

Ressalta-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, teve papel de suma importância quanto à positivação do direito à honra, ao prevê-lo, em seu artigo 12: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916 passou a tratar timidamente dos direitos da personalidade, e também do direito à honra. Contudo, considera-se consagrado o direito à honra, com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por eventuais danos, material ou moral, decorrentes da violação deste.

É de grande importância também, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, recepcionada e vigente no ordenamento jurídico brasileiro, a qual reconhece a proteção à honra, em seu artigo 11, que dispõe que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

A palavra “honra” é proveniente do latim *honor*, e pode ser conceituada, de acordo com o jurista italiano Adriano Cupis, como a “dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa”³⁰.

Nelson Hungria define a honra “quer como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama).”³¹

Tem-se então, que a honra engloba tanto o valor moral íntimo do homem (autorrespeito); quanto à consideração social (respeito dos outros).

³⁰DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas/SP: Romana, 2001. p. 122.

³¹ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VI. Arts. 137 a 154. Rio de Janeiro : Forense, 1958, p. 39.

O autorrespeito é denominado como honra subjetiva/interna, e se relaciona à consciência da dignidade pessoal, ao sentimento de dignidade que a pessoa tem para consigo mesmo. Já o respeito/estima dos outros, é denominado honra objetiva/externa, e se refere ao prestígio moral da pessoa na convivência social, à necessidade de gozar de boa reputação perante os outros, ao apreço e respeito a que somos objeto, especialmente quanto a um bom nome ou boa fama.

Assim, não basta ao sujeito ser honrado para consigo mesmo, alcançando satisfação espiritual, tem também que ser considerado honrado e de boa reputação pela sociedade, pois isto que lhe dá estima social, possibilitando-o de progredir no meio social, conquistando um lugar na sociedade (“status”).

A honra é um atributo inerente à personalidade humana, e por isso, o respeito à sua essência reflete na proteção da dignidade da pessoa humana, eis que se tratam de direitos conexos. A tutela da honra reflete a proteção do direito à integridade moral e o âmbito psíquico dos direitos da personalidade. Neste sentido, leciona Carlos Alberto Bittar, quanto à tutela da honra, que devem ser “[...] vedadas pelo ordenamento jurídico todas as práticas tendentes ao aprisionamento da mente ou a intimidação pelo medo, ou pela dor, enfim, obnubiladoras do discernimento psíquico.”³²

Diante disso, é que há, em nosso ordenamento jurídico, ampla tutela do direito à honra, sendo todos, indiscriminadamente, seus titulares. Desta forma, ninguém pode ser excluído de sua tutela, independentemente de suas qualidades morais.

Considerado como um direito personalíssimo, a tutela da honra é sempre vinculada à pessoa determinada, e nunca a um grupo ou uma classe. Contudo, impende ressaltar que tanto a honra da pessoa física, individualmente, quanto à da pessoa jurídica, no âmbito da honra objetiva, são tuteladas. A tutela da honra da pessoa jurídica foi consolidada na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, quando a reputação desta for maculada perante terceiros.³³

A honra é um direito único e inato ao ser humano. Com a morte, a pessoa se extingue e deixa de ser titular de direitos, e, conseqüentemente, não tem mais direito à honra, sendo este intransmissível a qualquer sujeito vivo. Neste sentido dispõe Adriano de Cupis:

Tal direito é um direito inato da personalidade. Na verdade, pelo simples fato do nascimento, toda a criatura humana tem em si mesma o bem da própria honra: a dignidade pessoal é inerente ao indivíduo humano como tal, e a este bem corresponde um direito, o qual não requer outra condição para a

³² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2001. p. 116-117.

³³ RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 114-115

própria existência, além do pressuposto da personalidade, e é, por isso, *inato*. Posteriormente, a posição que o indivíduo adquire na sociedade, o gênero da atividade que pratica, as qualidades pessoais que se desenvolvem com a idade, são todos elementos em que a honra individual pode sofrer maior ou menos desenvolvimento, revelando-se por um modo ou por outro. Mas isto não prejudica a afirmação precedente, segundo a qual a honra constitui o objeto de um direito *inato*. Mesmo o sexo, a raça, a nacionalidade, conferem à honra outros tantos aspectos especiais, mas, no entanto, o conceito de honra, ainda que proteiforme, conserva a sua fundamental unidade.³⁴

Muito embora seja intransmissível, o direito à honra, ainda que personalíssimo e fundamental, é disponível mediante o consentimento de seu titular. Com isto, tem-se que o interesse público não assume força incondicionada diante deste, devendo ser considerada a supremacia do interesse individual.³⁵

O direito à honra, englobando tanto seu aspecto objetivo quanto subjetivo, é um direito de personalidade, com ampla proteção no âmbito do Direito Civil (a exemplo do artigo 20). Contudo, o direito à honra é também considerado como direito fundamental, dada a sua recepção por nossa Constituição Federal (artigo 5º, inciso X).

Há de se ressaltar ainda, haver a proteção do direito à honra também no âmbito penal, com a tipificação de condutas que atentem contra esta, tais como, os crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

Assim, o direito à honra permite aos sujeitos exigirem de todos os outros que se abstenham de toda e qualquer ofensa. Dado o fato de ser tutelada tanto no âmbito do Direito Civil quanto do Direito Constitucional, diz-se que a exigência de sua observância, com efeito inibitório, se dá não só perante os particulares, mas também sobre a esfera pública. “Dois atos emanados da autoridade pública têm o poder jurídico de diminuir a honra pessoal: a condenação penal e a declaração de falência.”³⁶

Considera-se impossível a reparação, na íntegra, de um dano causado à honra de uma pessoa, seja ela física ou jurídica, o que demonstra a gravidade da ofensa a este direito e importância de sua proteção. Contudo, certo é que há em nosso ordenamento jurídico a ampla tutela deste direito. No âmbito civil, o ofensor pode retratar-se ou compensar materialmente o ofendido, contudo, o retorno ao *status quo ante* é impraticável.

Como já dito, são possíveis sanções civis àqueles que praticam a ofensa à honra de *outrem*, a indenização e a reintegração na forma específica. O Código Civil Brasileiro prevê

³⁴DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas/SP: Romana, 2001. p. 125-126.

³⁵DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas/SP: Romana, 2001. p. 126.

³⁶ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas/SP: Romana, 2001. p. 128.

ainda, algumas formas especiais de reação jurídica para fatos lesivos à honra, tais como a exclusão do indigno da sucessão e a revogação da doação por ingratidão.

Tem-se que então, que a honra, como bem intangível do homem, é objeto de ampla tutela pelo Estado e pelo próprio indivíduo no ordenamento jurídico brasileiro, e, qualquer violação a esta deve ser reprimida ou penalizada, o que não é diferente quando da ofensa daquela decorrente de má veiculação de notícias nos meios de comunicação, como será tratado adiante.

5 OS LIMITES IMPOSTOS À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO DIREITO À HONRA

Vivemos em um momento de propagação acelerada dos meios de radiodifusão e de um desenvolvimento desenfreado da tecnologia nos meios de informação. A globalização, aliada aos meios de comunicação de massa, são responsáveis por atingirem, praticamente de forma instantânea, um número indeterminado de pessoas, o que gerou uma integração social nunca antes vivida.

A importância do direito à informação é incontroversa, conforme disposto nos tópicos anteriores, contudo, visando ampla cobertura sobre um assunto e aumento de audiência, a imprensa acaba por utilizar de maneira inadequada o seu direito de informar, extrapolando os seus limites.

A soma destes fatores, o que vem sendo cada vez mais comum, acaba por culminar em ofensas à honra das pessoas, quando deste exercício descompassado pelas pessoas de seu direito de informar e de ser informado.

Conforme já aludido, ambos os direitos (à informação e à honra) são fundamentais e possuem amparo constitucional, entretanto, os valores inerentes a tais direitos, por vezes, são contrários.³⁷

Tem-se, diante destes cenários, que o direito à honra, que é direito personalíssimo, pode acabar por limitar relativamente o exercício do direito à informação.

Os direitos à honra e à informação são direitos não absolutos que, ao se colidirem, para a solução do impasse, encontram seus limites. Tais limitações podem ou serem impostas pelos princípios da proporcionalidade, da adequação, ou da razoabilidade; ou decorrerem da

³⁷ CENEVIVA, Walter. **Informação e privacidade**. In: XVIII CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS: cidadania, ética e estado. 2002, Salvador. Anais. Brasília: OAB, 2003, p. 1513.

observância dos limites internos do direito de informação, consistentes no interesse social e na veracidade.

Ingo Wolfgang Sarlet dispõe que “A identificação dos limites dos direitos fundamentais constitui condição para que se possa controlar o seu desenvolvimento normativo[...]”³⁸.

De maneira geral, diz-se ser limitador do direito à informação, a proteção aos direitos da personalidade, tanto em seu sentido positivo, referente à proteção como um direito em si, quanto no seu sentido negativo, dada a proteção decorrente do texto do artigo 220, §1º, da Constituição Federal, vejamos: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Já a doutrina, traz dois limites internos do direito de informação, o interesse social e a veracidade da informação.³⁹

Quanto ao interesse social, este limita o direito à informação de divulgar notícias infundadas, sensacionalistas, boatos/fofocas ou ainda, informação que seja de interesse particularizado de um grupo.

A informação divulgada deve ser efetivamente útil à sociedade, importante ao destinatário para que sejam amparadas. Importante distinguir assim, os fatos revestidos de interesse público, que são os fatos socialmente relevantes, dos fatos que interessam ao público, sendo tutelados somente os primeiros.

Já o limite da veracidade das informações, impõe a proibição da difusão de fatos falsos, admitindo-se a divulgação somente de fatos verdadeiros, desde que para assegurarem interesse público legítimo.

O dever de diligência do informador também é imprescindível, e, para aferição deste limite interno da veracidade, não se considera o dever de diligência de um homem médio, mas impõe-se maior rigor na aferição da culpa, eis que, de acordo com a superioridade profissional e dever de conhecer fatos inerentes a sua profissão, o informador dos meios de comunicação social deve ser muito mais diligente do que alguém que divulga algum fato a pessoas restritas.⁴⁰

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 391.

³⁹RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação:** limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2008. p. 116.

⁴⁰RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação:** limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2008. p. 118-119.

Desta forma, uma informação maliciosa ou dolosa pode destruir a honra de alguém, e tal conduta não será amparada pelo direito, a fim de assegurar-se o direito fundamental à informação.

Tanto uma informação desabonadora positivamente falsa, quanto a informação dada de maneira maliciosa (tom de dúvida, suspeita), ou mais nociva (insinuadora), de fatos falsos, atentam contra o limite da veracidade e atingem a honra da pessoa. Exemplos de condutas culposas são reportagens que induzem leitores a conclusões apresentadas indiretamente, com falsas indagações, omissão de fatos relevantes que levantam suspeitas, apresentação truncada de declarações, uso de linguagem ambígua, etc.

Neste ponto, vale frisar que o ofendido ao seu direito à honra não é obrigado a se voltar contra todos os ofensores, podendo processar apenas um ou alguns dos ofensores, sem que isto culmine em perdão aos demais ou condescendência com a agressão sofrida.

Assim como ocorre com os demais direitos fundamentais, havendo conflito entre a honra e o direito à informação/expressão, deve-se proceder a um juízo de ponderação, analisando-se as peculiaridades de cada caso concreto, bem como, os limitadores internos do direito à informação acima expostos – veracidade e interesse público.

Havendo a colisão de direitos fundamentais, a solução é obtida após averiguação do peso e da importância de cada um destes, para então, identificar-se qual dos direitos deve prevalecer ou ceder ao outro.⁴¹

Contudo, vale ressaltar, que embora no sopesamento de direitos, um deles prevaleça sobre o outro, isto não significa que o prevalecente é um direito absoluto que servirá como solução de todos os casos semelhantes. Neste sentido ensina Alexy:

[...] as relação de tensão não pode ser solucionada com base em uma procedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses deveres goza 'por si só, de prioridade'. A colisão entre esses direitos, deve, ser resolvido, por meio de sopesamento entre os interesses conflitantes.⁴²

Muito embora haja ampla tutela do direito à honra, principalmente por se tratar de direito personalíssimo, existem casos de conflito daquela com a liberdade de expressão e de informação, em que a ilicitude da ofensa é excluída em detrimento da tutela da honra, o que ocorre quando a informação veiculada obedecer aos limites de veracidade e interesse público.

⁴¹FARIAS, Edmilsom Pereira. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 152-153

⁴²ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 95

Desta forma, antes de se divulgar qualquer informação, esta deve ser contrastada com dados objetivos, oitiva das partes e versão antagônica. Além disso, deve haver controle rigoroso sobre as fontes das notícias, evitando-se informações desnecessárias e inverídicas.

O dever de diligência pode ser relativizado quanto a entrevistas, especialmente aquelas ao vivo, e carta de leitores publicadas pela imprensa. O ônus da prova, quanto ao interesse público e a diligência na busca das informações verdadeiras, recai sobre o informador, e não sobre a vítima, pois, caso contrário, haveria inegável cerceamento à ampla defesa do ofendido e um favorecimento ao informador, eis que se tratam de provas subjetivas, tais como, o conhecimento da falsidade pelo informador ou que este foi irresponsável na busca da verdade.⁴³

Assim, em nome do interesse público e desde que objetivamente observado o dever de diligência do informador, a censura sobre as informações verdadeiras é inadmissível, mesmo que estas abalem a honra do ofendido.

Importante mencionar as peculiaridades do direito de crítica. Figuras públicas estão expostas a riscos elevados de agressões à honra, contudo, se submetem a isso, e, portanto, devem ter um dever de tolerância maior. Contudo, somente se admitem críticas objetivas, ou seja, relacionadas às obras e realizações e que visem ao interesse público, não sendo aceitas as críticas feitas diretamente à pessoa com intuito de macular sua dignidade e honorabilidade.⁴⁴

Entretanto, a crítica não se submete ao critério da “veracidade da informação”, isto porque, a informação se refere a fatos, enquanto que a crítica é relativa a opiniões pessoais, não havendo que se falar, assim, em injustiça de uma crítica, ou se esta é ou não pertinente.

Um dos instrumentos de defesa da honra e da verdade das pessoas diante da violação destes quando do exercício do direito de informação se refere ao direito de resposta.

O direito de resposta, considerado por alguns como uma espécie de legítima defesa da honra, consiste essencialmente no direito da pessoa que foi ofendida em sua honra, por um comentário, notícia ou referência saída de órgão de comunicação social, de publicar ou transmitir, neste mesmo órgão, de forma gratuita, um texto seu, contendo um desmentido, uma retificação ou uma defesa, para que a ofensa seja corrigida ou rebatida, preservando-se a verdade e buscando os direitos de igualdade e justiça.

Por fim, é interessante ressaltar que autores como Carlos Soria acreditam que não existem conflitos entre informação e honra, que o direito à honra não é um limite ao direito a

⁴³RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle.** Curitiba: Juruá, 2008. p. 120.

⁴⁴RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle.** Curitiba: Juruá, 2008. p. 123-124.

informação, mas sim parte configuradora deste, que serve para concretiza-lo, na medida em que, a noção de informação depende do que é modulado pelo direito à honra. E sendo assim, o que pode ocorrer é um conflito entre uma pseudoinformação e o direito a honra ou um abuso do conceito de honra a fim de obstaculizar o exercício do direito à informação.⁴⁵

Entretanto, o que se vê, na prática, principalmente diante da crescente demanda de ações indenizatórias que vem sendo movidas em face de danos morais e/ou materiais decorrentes da violação da honra, é que este direito atua como limitador ao direito à informação, eis que não são raras as condenações por sua violação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A honra é considerada como um dos direitos fundamentais mais importantes, dado seu caráter indissociável de seu titular. A honra é objeto de ampla proteção jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no âmbito constitucional, quanto no civil e até mesmo penal, sendo subdividida em dois aspectos: o subjetivo, que se refere à autoconsciência do indivíduo, à sua estima elevada; e o objetivo, que se refere a ser honrado, possuindo a pessoa, uma boa reputação, uma boa fama, um bom nome perante a sociedade. Por tais motivos, uma violação à honra, pode representar dano imensurável, eis que atinge diretamente o sentimento das pessoas tanto consigo mesma, quanto para com os outros.

O direito à honra pode ser lesado quando do exercício do direito à informação, ao revelarem-se aspectos íntimos de seu titular, que o coloquem em situação de vulnerabilidade, de desprestígio perante a sociedade ou de desmerecimento da valoração que possui consigo.

Assim sendo, não podem ser divulgadas informações ilimitadas sobre as pessoas, a menos que, de certa forma, tais informações sejam verdadeiras e revestidas de interesse público.

O direito à informação deve ser livre e isento de censuras, dado o fato de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal tutela amplamente as vertentes da liberdade, seja no aspecto ativo, relativo ao direito de emitir informações, ou no aspecto passivo, relativo a ser informado, receber a informação.

A imprensa é a principal responsável, através dos meios de comunicação, em manter informada a população, o que influi na formação da opinião pública e na manutenção de uma interação social, ao ser fornecido à população, informações de interesse público relevantes

⁴⁵LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 206.

para a inserção do indivíduo na coletividade. Os meios de comunicação alcançaram um aparato tecnológico muito avançado, o que ocasiona um aumento na quantidade de informações divulgadas e na de destinatários, e isto acaba culminando em abusos no exercício do direito à informação, com graves violações à honra das pessoas.

A honra, aliada a outros direitos fundamentais personalíssimos, servem como verdadeiro, e justo, instrumento limitador do direito à informação. Os fatos devem ser apurados e difundidos com veracidade, precisão e clareza, livre de distorções ou excessos, e sempre em prol de interesse público legítimo, contudo, não é incomum a manipulação de fatos e a difusão de notícias inverídicas e sensacionalistas.

Os direitos fundamentais entram em conflito constantemente. E o meio adequado de solução consiste na análise das peculiaridades do caso concreto pelo julgador, utilizando-se um método da ponderação ou moderação, buscando a flexibilização e harmonização de ambos os direitos e tutelando-se a integridade do ordenamento jurídico, o que não seria possível com a mera supressão de qualquer um destes direitos indiscriminadamente. Contudo, a decisão através do juízo de ponderação culminará na mitigação de um direito em prol do outro.

Os direitos à informação e à honra, muito embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, e, para prevalecer um sobre o outro, é imprescindível à análise de certos elementos de observância obrigatória. Havendo colisão entre tais direitos, o que vem sendo cada vez mais comum, utilizando-se da técnica da ponderação e observando-se a proporcionalidade, o julgador deve considerar os limites internos do direito à informação, referentes à veracidade da informação e ao interesse público desta, para então limitar, ou não, o direito à informação em prol da tutela da honra.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Jonatas Ribeiro; GERAIDE NETO, Zaiden; MAZZEI, Marcelo Rodrigues. O Direito Coletivo de Acesso à Informação Pública na América Latina. **Revista Jurídica CESUMAR**, Maringá, v. 14, n. 1, p. 171-184, jan./jul., 2014.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Red livros, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Liberdades**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2009.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CENEVIVA, Walter. **Informação e privacidade**. In: XVIII CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS: cidadania, ética e estado. 2002, Salvador. Anais. Brasília: OAB, 2003. volume II.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Tradutor: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Querum, 2008.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FARIAS, Edmilsom Pereira. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da república federativa federal da Alemanha**. Trad. Dr. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VI. Arts. 137 a 154. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação**. Col. Novas buscas em comunicação. Vol. 26. São Paulo: Summus, 1998.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.